



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.906909/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.819 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO E PREENCHIMENTO DA DIPJ. DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE.

O erro de fato na indicação da origem do crédito, quando do preenchimento da DIPJ, não pode obstaculizar o reconhecimento do direito creditório, se restar comprovada a ocorrência do erro e a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

In casu, o contribuinte indicou erroneamente como “retenção na fonte”, valores que, na verdade, correspondiam a “pagamento de estimativas”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para reconhecer o saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 207.117,33 (duzentos e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA., em face do acórdão de n.º 102-001.668, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/02, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (“DRJ/02”), o qual será complementado ao final:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 30793.67481.100210.1.3.03-5262 (fl.152/154) onde o contribuinte indica **crédito de saldo negativo CSLL ano-calendário 2007** no valor de **R\$ 207.398,51** para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito em questão seria constituído por **CSLL Retida na Fonte** (R\$ 409.902,74) e **pagamentos de estimativa CSLL** (R\$ 100.456,46).

Por intermédio do **Despacho Decisório** n.º 089585102 de 07/08/2014 e anexos (fl.44 e 50/51), o **direito creditório foi parcialmente reconhecido** (R\$ 78.511,59). As compensações, por sua vez, restaram homologadas em parte. O trecho a seguir, extraído do Despacho Decisório, melhor esclarece a questão:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	409.902,74	100.456,46	0,00	0,00	0,00	510.359,20
CONFIRMADAS	0,00	281.015,82	100.456,46	0,00	0,00	0,00	381.472,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 207.398,51 Valor na DIPJ: R\$ 207.398,51
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 510.359,20
CSLL devida: R\$ 302.960,68
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP: observação que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 78.511,59
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, a integrar este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
- FOMOS PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23785-68671.150310.1.3.03-6003
- FOMOS HOMOLOGADA a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
10099-40668-180310.1.3.03-7882

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 18/08/2014 (fl.149), o **contribuinte apresentou manifestação de inconformidade** em 15/09/2014 (fl.3/13), via procuradores (fl.15/42), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;
2. A requerente foi intimada do Despacho Decisório exarada nos autos do processo administrativo acima mencionado, o qual glosou parcialmente a composição do crédito;
3. Os referidos PER/DCOMP's retratam declarações de compensação de crédito oriundo de saldo negativo CSLL ano-calendário 2007 no valor original de R\$ 207.398,51;
4. O Despacho Decisório reconheceu parcialmente (R\$ 78.511,59) o crédito pleiteado;
5. Da análise do Despacho Decisório verifica-se que a RFB reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, não tendo confirmado determinadas parcelas que compõem o saldo negativo CSLL;
6. A razão para que a D. Autoridade Fiscal efetuasse a glosa decorre **de mero equívoco formal no preenchimento da DIPJ/2008** com relação à formação do saldo credor;

7. A requerente **indicou como retenção de CSLL na fonte** valores que, em verdade, correspondem a **outras parcelas também integrantes do saldo negativo CSLL**;
8. A requerente realizou **recolhimentos de estimativas de CSLL**, por meio do pagamento de DARF's, cujos montantes, no valor total de **R\$ 100.456,46** foram somados para a formação do saldo negativo na Ficha 17 da DIPJ;
9. Quanto aos valores de **CSLL retidos na fonte** que compuseram o referido crédito apurado no ano-calendário 2007, a requerente **informou na Ficha 54 de sua DIPJ/2008** que tal parcela perfazia o valor total de **R\$ 281.015,78**, o que também corresponde ao montante confirmado pela RFB;
10. Ocorre que, por um **equivoco formal** foram indicados na linha 08 do campo "deduções" da Ficha 16 da DIPJ **valores que não correspondem à CSLL retida pelas fontes pagadoras**, os quais constituem, em verdade, **montantes relativos a pagamentos de estimativas mensais de CSLL** do período junho a agosto/2007, bem como montantes relativos a pagamentos de estimativas mensais de CSLL via DARF, referentes ao período de setembro e outubro/2007;
11. Esse equívoco no campo "deduções" da Ficha 16 não alterou a real composição do saldo negativo;
12. Apesar desse erro no preenchimento da DIPJ, a **RFB confirmou os valores referentes aos pagamentos das estimativas** realizados por meio de DARF no total de **R\$ 100.456,46**;
13. Resta esclarecida a forma como ocorreu a composição do saldo negativo CSLL apurado, o que apesar do equívoco formal no preenchimento da DIPJ/2008, foi retratado nos pedidos eletrônicos objeto do presente processo;

	Parcelas	Valores	Situação
1	Retenções na fonte	R\$ 281.015,82	CONFIRMADAS
2	Pgtos. de estimativas via DARF	R\$ 100.456,46	CONFIRMADAS
3	Pgtos. de estimativas via PER/DCOMP	R\$ 126.922,13	GLOSADAS
4	Valor indevidamente compensado (já quitado)	R\$ 1.964,63	GLOSADAS
	TOTAL	R\$ 510.359,04	-

14. O saldo negativo a ser reconhecido é de R\$ 205.433,58 (R\$ 508.394,27 – R\$ 302.960,69);
15. O **princípio da verdade material** deve levar à reforma do Despacho Decisório, sob pena de enriquecimento ilícito;
16. A jurisprudência do CARF é consolidada no sentido de que o princípio da verdade material deve ser rigorosamente observado no processo administrativo fiscal;
- (...)
17. Razão assiste à requerente quanto ao seu direito de compensar o indébito tributário;
18. A matéria é tratada pelo CTN em seu art.165, que defere a possibilidade de restituição do tributo indevido ou recolhido a maior que o devido;
19. A legislação permite que a compensação seja efetuada mediante a entrega de declaração de compensação;
20. O CARF adotou, em vários julgados, o entendimento de que não se pode impedir a compensação de valores pagos a maior na apuração das estimativas mensais;

(...)

21. Requer o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 205.433,58;

22. Protesta pela produção de quaisquer provas adicionais que possam comprovar o seu direito à compensação pleiteada nos autos do presente processo administrativo.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DIPJ/2008 (fl.55/94), DARF (fl.141/142), despacho de encaminhamento (fl.151), PER/DCOMP 3079367481 (fl.152/154), DIRF (fl.155/158) e telas sistemas RFB (fl.159/161).” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 14/05/2021, a DRJ/02 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **contribuinte pleiteia** via PER/DCOMP 30793.67481.100210.1.3.03-5262 **crédito de saldo negativo CSLL** ano-calendário **2007** no valor de **R\$ 207.398,51** para compensar débitos próprios;
- (ii) o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, **alega que o crédito pleiteado existe**, sendo que houve **erro no preenchimento** da Ficha 16 da **DIPJ/2008** eis que, no campo “deduções”, em vez de informar IRRF, informou valores de pagamentos de estimativa CSLL. Além disso, diz que já quitou valor indevidamente compensado (R\$ 1.964,63). Finalmente, afirma que a jurisprudência do CARF ampara seu pleito;
- (iii) no que se refere às **retenções na fonte** temos: CNPJ 33.000.167/0001-01: **consta DIRF para essa fonte pagadora** com retenção sob o código 6190. A CSLL corresponde a 1%. Assim, a **CSLL Retida** é de **R\$ 280.593,32** e essa **parcela já foi reconhecida** pela unidade de origem. **Não consta retenção** para essa fonte pagadora no valor de **R\$ 127.344,79** como indicado no PER/DCOMP. CNPJ 68.915.891/0001-40: **consta DIRF para essa fonte pagadora** com retenção sob o **código 5952**. A CSLL corresponde a 1%. Assim, a **CSLL Retida** é de **R\$ 422,50** e essa parcela **já foi reconhecida** pela unidade de origem;
- (iv) quanto aos **pagamentos**: o **contribuinte informou** dois pagamentos de estimativa CSLL: **R\$ 66.642,33** (set/2007) e **R\$ 33.814,13** (out/2007). Esses dois **valores foram ratificados** no Despacho Decisório;

- (v) conforme **Ficha 16 da DIPJ/2008** o contribuinte **não apurou estimativas** de CSLL a pagar. Para isso, **fez deduções de CSLL retida** no total de **R\$ 455.615,59**. Já na **Ficha 17**, informou: **CSLL Retida: R\$ 54.743,61**; CSLL Mensal paga **por estimativa: R\$ 455.615,59**;
- (vi) na análise do Despacho Decisório o **contribuinte** efetivamente **possui** as seguintes parcelas do crédito: **R\$ 281.015,82 (retenções CSLL)** e **R\$ 100.456,46 (pagamentos estimativa)**. O contribuinte **pagou R\$ 1.964,63** no código 2484 (estimativa) e entendo que esse valor também **deve ser levado ao ajuste anual**. Assim, o **total dos pagamentos** perfaz **R\$ 102.421,09**, de forma que o **saldo negativo** CSLL é de **R\$ 80.476,22**;
- (vii) **não procede** a petição do contribuinte para **produzir provas adicionais** em outros momentos processuais;
- (viii) improficuas as **jurisprudências administrativas** trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, **não constituem normas complementares do Direito Tributário**. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios;
- (ix) por fim, conclui por reconhecer o **crédito adicional** no valor de **R\$ 1.964,63**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 181/192), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/02, sob a alegação de que:

- (i) analisando a discriminação mês a mês constante na Ficha 16 da DIPJ 2008 (fls. 66/69) em conjunto com as informações constantes na Ficha 54 da DIPJ 2008 (fl. 91), verifica-se que a Recorrente, por um lapso, **informou um valor muito superior de CSLL retida na fonte** nos meses de junho a outubro de 2007;
- (ii) a Recorrente **comprovou que o crédito pleiteado** – saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 207.398,51 - **realmente existe**, não tendo sido reconhecido no despacho decisório exclusivamente em razão dos **erros de preenchimento da DIPJ**;
- (iii) como muito bem detalhado na defesa, **parte dos valores indicados** como “**retenção na fonte**” nos meses de junho a outubro de 2007 **correspondiam, na verdade**, a **pagamentos de estimativas** mensais por DARF ou via PER/DCOMP;
- (iv) **baseando-se** exclusivamente nas informações constantes na **DIPJ 2008** da Recorrente, a **RFB** e, posteriormente, a 1ª Turma da **DRJ02**, entenderam que o **valor do saldo negativo de CSLL** do ano-calendário de 2007 era **insuficiente** para quitar todos os débitos compensados;

- (v) em relação às **retenções na fonte**, vale destacar que o **Despacho Decisório** e a própria **DRJ02 confirmaram** o valor de **R\$ 281.015,78**, o qual representa **exatamente ao valor informado** pela Recorrente na **Ficha 54 da DIPJ 2008**;
- (vi) em relação aos **pagamentos não reconhecidos** pelo v. acórdão recorrido, a Recorrente já havia apresentado com a sua Manifestação de Inconformidade **todos os comprovantes de pagamento**: Junho/07 – R\$ 52.265,33 – PER/DCOMP juntado às folhas 97 a 104, Julho/07 – R\$ 38.964,47 – PER/DCOMP juntada às folhas 106 a 111 e Agosto/07 – R\$ 35.692,33 – PER/DCOMPs juntados às folhas 113 a 139;
- (vii) ao preencher a DIPJ 2008, a Recorrente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitaram a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não **podem prejudicar seu direito material ao crédito**;
- (viii) **princípio da verdade material**, que rege o processo administrativo fiscal, determina que o julgador deve buscar a verdade dos fatos, desconsiderando as formalidades,
- (ix) a **própria RFB reconhece** a **importância da verdade material** no processo administrativo, como se percebe no seguinte trecho do **Parecer Normativo COSIT n.º 3**, de 04 de novembro de 2016;
- (x) por fim, conclui que é manifesto que um **simples erro material** no preenchimento da DIPJ **não pode prevalecer sobre o direito ao crédito**, decorrente do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2007, o que leva à consequente homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno

do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/10/2021** (e-fl. 178), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05/11/2021** (e-fl. 180), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL** do ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 207.398,51** (duzentos e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), resultante de valores antecipados a título de **estimativas e retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fls. 44/50) reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, sendo que do somatório das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 510.359,20** (quinhentos e dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), reconheceu o valor de **R\$ 281.015,82** (duzentos e oitenta e um mil, quinze reais e oitenta e dois centavos) a título de **retenções na fonte** e **R\$ 100.456,46** (cem mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a título de pagamento de **estimativas**, glosando o montante de **R\$ 128.886,92** (cento e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), de forma que o **saldo negativo disponível** resultou em **R\$ 78.511,59** (setenta e oito mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), sendo insuficiente, portanto, para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRFD
PER/DCOMP	0,00	409.902,74	100.456,46	0,00	0,00	0,00	510.359,20
CONFIRMADAS	0,00	281.015,82	100.456,46	0,00	0,00	0,00	381.472,28

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	407.938,11	280.593,32	127.344,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.915.891/0001-40	5952	1.964,63	422,50	1.542,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		409.902,74	281.015,82	128.886,92	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 281.015,82

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/09/2007	18/10/2007	66.642,33	0,00	0,00	66.642,33	66.642,33
2484	31/10/2007	29/11/2007	33.814,13	0,00	0,00	33.814,13	33.814,13
Total							100.456,46

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 100.456,46

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Na verdade, conforme vimos na análise do Anexo ao Despacho Decisório o **contribuinte efetivamente possui as seguintes parcelas do crédito: R\$ 281.015,82 (retenções CSLL) e R\$ 100.456,46 (pagamentos estimativa)**. O contribuinte pagou **R\$ 1.964,63** no código 2484 (estimativa) e **entendo que esse valor também deve ser levado ao ajuste anual**. Assim, o **total dos pagamentos perfaz R\$ 102.421,09**.

O ajuste anual fica assim discriminado:

1. CSLL Devida= R\$ 302.960,69 (=)
2. Retenções CSLL= R\$ 281.015,82 (-)
3. Pagamentos estimativa CSLL= R\$ 102.421,09 (-)
4. Saldo Negativo CSLL = R\$ 80.476,22 (=)

Esse montante é o que deve ser reconhecido a título de saldo negativo CSLL ano-calendário 2007.” (e-fl. 168, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “**parte dessas retenções na fonte não ocorreram, já que se referiam à pagamentos de estimativas mensais realizados através de DARFs ou PER/DCOMPS**” (e-fl. 187, g.n.).

Compulsando os autos, em específico a DIPJ/2008 (e-fls. 67/69), período junho a outubro, verifica-se que a Recorrente indicou na Ficha 16 os seguintes valores a título de retenções na fonte:

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	1.887.830,03
02.CSLL Apurada	169.904,70
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	47.977,04
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	121.927,66
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Discriminação	Julho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	2.660.388,02
02.CSLL Apurada	239.434,92
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	169.904,70
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	69.530,22
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Discriminação	Agosto
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	3.373.920,51
02.CSLL Apurada	303.652,85
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	239.434,92
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	64.217,93
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Discriminação	Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	4.462.683,24
02.CSLL Apurada	401.641,49
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	303.652,85
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	97.988,64
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	5.062.395,44
02.CSLL Apurada	455.615,59
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	401.641,49
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	53.974,10
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Enquanto que, na **Ficha 54** (e-fl. 51), indicou o valor total de **R\$ 281.015,78**, correspondente ao confirmado no **Despacho Decisório**. Confira-se:

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01	
Nome Empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S.A
Órgão Público:	SIM
Código Receita:	6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó
Rendimento Bruto/Receita	28.059.328,46
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.346.847,77
CSLL Retida na Fonte	280.593,28
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

0004.CNPJ Fonte Pagadora: 68.915.891/0001-40	
Nome Empresarial:	TECHNIP BRASIL ENGENHARIA INT. E APOIO MARITIMO S/A
Órgão Público:	NÃO
Código Receita:	5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei n.º 10.833/2003
Rendimento Bruto/Receita	42.250,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
CSLL Retida na Fonte	422,50
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

T O T A L	
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.366.616,24
CSLL Retida na Fonte	281.015,78
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	407.938,11	280.593,32	127.344,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.915.891/0001-40	5952	1.964,63	422,50	1.542,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		409.902,74	281.015,82	128.886,92	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 281.015,82

Com relação aos pagamentos, argumentou a Recorrente que apresentou os PER/DCOMP's, nos seguintes termos:

“25. Ocorre que, conforme já falado anteriormente, em relação aos **pagamentos não reconhecidos** pelo v. acórdão recorrido, **a Recorrente já havia apresentado** com a sua Manifestação de Inconformidade **todos os comprovantes de pagamento**, como se vê abaixo:

- Junho/07 – **R\$ 52.265,33** – PER/DCOMP juntado às folhas 97 a 104
- Julho/07 – **R\$ 38.964,47** – PER/DCOMP juntada às folhas 106 a 111
- Agosto/07 – **R\$ 35.692,33** – PER/DCOMPs juntados às folhas 113 a 139”. (e-fl. 188, g.n.)

Segundo se extrai das razões recursais, “o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 no valor **R\$ 207.398,51** (duzentos e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavo), de fato existe, não tendo sido reconhecido no **Despacho Decisório exclusivamente em razão de erros de preenchimento da DIPJ**”. Confira-se:

“10. Como muito bem detalhado na defesa, **parte dos valores indicados como “retenção na fonte” nos meses de junho a outubro de 2007 correspondiam, na verdade, a pagamentos de estimativas mensais por DARF ou via PER/DCOMP.**

Veja-se a tabela que foi apresentada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade:

Erro no preenchimento da Ficha 16 da DIPJ 2008					
PERÍODO	Jun/07	Jul/07	Ago/07	Set/07	Out/07
Linha 08 (valores indicados como retenção na fonte)	121.927,66	69.530,22	64.217,93	97.988,64	53.974,10
Correta composição do saldo negativo da CSLL					
PERÍODO	Jun/07	Jul/07	Ago/07	Set/07	Out/07
Retenção	69.662,33	30.565,55	28.525,59	31.346,32	20.159,97
Pgtos. de estimativas via Perdcomp	52.265,33	38.964,47	35.692,33	-	-
Pgtos. de estimativas via DARF	-	-	-	66.642,32	33.814,13
SOMA	121.927,66	69.530,22	64.217,93	97.988,64	53.974,10

11. **Importante destacar, desde já, que os DARFs e PER/DCOMPs mencionados acima e que confirmam os erros de preenchimento da DIPJ foram apresentados, tempestivamente, junto com a Manifestação de Inconformidade.**” (e-fls. 183/184, grifos no original).

Nesse contexto, ao analisar os PER/DCOMP's supramencionados esta Relatora constatou que a somatória dos pagamentos das estimativas correspondem ao valor de **R\$ 227.097,56** (duzentos e vinte e sete mil, noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	TOTAL
PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO	52.265,33 (e-fl.104)	38.964,47 (e-fl.110)	28.553,68 (e-fl.121) 6.141,25 (e-fl. 126) 245,84 (e-fl. 132) 470,54 (e-fl. 138)			126.641,11
PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS VIA DARF	-	-	-	66.642,32 (confirmado no DD)	33.814,13 (confirmado no DD)	100.456,45
						227.097,56

Assim, recalculando o ajuste final trazido pelo acórdão recorrido, tem-se:

CSLL Devida		302.960,69
Retenções CSLL	R\$ 281.015,82	- 281.015,82
Pagamentos estimativa CSLL	R\$ 102.421,09 + R\$ 126.641,11	- 229.062,20
Saldo Negativo CSLL		207.117,33

Analisando o **saldo negativo** de CSLL informado em DIPJ e PER/DCOMP (R\$ 207.398,51) com o valor acima mencionado (R\$ 207.117,33), tem-se uma **pequena diferença** no montante de **R\$ 281,01** (duzentos e oitenta e um reais e um centavo), o que nos leva a crer, que a pretensão creditória exarada pela Recorrente encontra-se fundada na notória existência de erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, ao indicar como “retenção na fonte”, valores que correspondiam a “pagamentos de estimativas”.

Em tais circunstâncias, este Conselho assim vem se manifestando:

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1 - Um **erro de preenchimento de DCOMP**, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), **não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo.** Tal interpretação estabelece uma **preclusão** que **inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que **ela não pretende modificar a natureza do crédito** (saldo negativo de CSLL), **nem seu período de apuração** (ano-calendário 2002), e **nem mesmo aumentar o seu valor.** 2 - Apesar de a decisão de primeira instância administrativa decidir não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, na hipótese de nada ter sido informado na DIPJ a título de saldo negativo, **o afastamento deste óbice impõe o retorno à Unidade de Origem para exame do mérito do direito creditório e das compensações declaradas pela Contribuinte.** (Processo nº 10880.915010/2008-01. Acórdão nº 9101-005.446. Sessão de 11/05/2021. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído que, *“é permitido ao contribuinte a comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014”*.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, que o **erro de preenchimento de DIPJ não possui o condão de gerar um impasse insuperável**, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, **sob pena de** tal interpretação estabelecer uma preclusão que **inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um **indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado**, ao auferir receita não prevista em lei. Confira-se:

“Vale salientar, que **na visão desse julgador é permitido ao contribuinte a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração**, sendo esse, inclusive, o **entendimento atual da própria Receita Federal**, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no **Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014**, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO

CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Conforme se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Sendo assim, confirmada à certeza e liquidez do direito creditório, exigência prevista no artigo 170 do CTN, entendo pela existência do direito creditório pretendido.” (Processo n.º 11080.908288/2015-21, Acórdão n.º 1002-002.611. Sessão de 01/02/2023. Relator Fellipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

In casu, restou confirmada a certeza e liquidez do direito creditório⁴, referente ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 207.117,33** (duzentos e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos).

Logo o acórdão recorrido não merece subsistir.

⁴ Conforme exigência prevista no artigo 170 do CTN.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 207.117,33** (duzentos e sete mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin